Processo TC nº 017.546/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ***Recurso de Reconsideração***

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso, Petrônio Gontijo de Alvarenga e Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. – EPP contra o Acórdão nº 3883/2017-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os solidariamente ao recolhimento do débito apurado e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 47), tendo em vista que, dos R$ 104.800,00 captados com o incentivo da Lei Rouanet, foram aprovados pagamentos no valor de R$ 61.772,56, restando não comprovada a importância de R$ 43.027,44.

2. Como bem observou a Secretaria de Recursos (peça 76, p. 7), podem ser acolhidos, nesta fase recursal, os dispêndios nos valores de R$ 26.200,00, R$ 36,00 e R$ 484,50, uma vez que estão respaldados por recibos acostados aos autos.

3. Com relação às despesas de R$ 2.000,00 e de R$ 230,00, efetuadas a título de direitos autorais, indicadas na Nota Fiscal nº 224 (peça 52, p. 28), registro que não houve, diferentemente da alegação dos recorrentes, equívoco por parte do Relator ao acolher a primeira e rejeitar a segunda, na forma proposta por este MP/TCU.

4. Com efeito, não obstante a peça recursal conter argumentos de que essas duas quantias se referem ao pagamento de direitos autorais a Petrônio Gontijo de Alvarenga e não de remuneração à própria empresa, que, cumpre reconhecer, encontram respaldo no recibo acostado à peça 52, p. 29, destaco que o cheque nº 850.006, no valor de R$ 2.000,00, foi realmente emitido em favor da referida pessoa física (peça 52, p. 30), enquanto que o cheque nº 850.019, no valor de R$ 230,00, foi emitido em favor da pessoa jurídica Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. (peça 52, p. 34), atual Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. – EPP.

5. Desse modo, não há razão para alterar a deliberação recorrida quanto a este aspecto, devendo ser mantido o acolhimento da quantia de R$ 2.000,00 e a rejeição da quantia de R$ 230,00.

6. Também não cabe acolher o valor de R$ 60,00, referente a tarifas bancárias.

7. Assim sendo, o valor devido, que era de R$ 43.027,44, seria reduzido das quantias de R$ 26.200,00, R$ 36,00 e R$ 484,50, remanescendo um débito de R$ 16.306,94.

8. Com relação à multa aplicada aos recorrentes, entendo que deva ser considerada prescrita, nos termos da análise realizada pela unidade técnica (peça 76, p. 6).

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta formulada pela Serur, no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, com a redução do valor do débito para R$ 16.306,94 e a exclusão da multa, em virtude da prescrição (peça 76, p. 7-8).

Ministério Público de Contas, em agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59822411.